



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Mensagem nº 522 de 2016, na origem
DOU de 03/10/2016

Publicação no DOU: 03/10/2016

Emendas (6 dias após a publicação): 03/10/2016 - 09/10/2016

Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 17/11/2016

Prazo final no Congresso Nacional (60 dias): 01/12/2016

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no **caput** serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A anuência para a transferência direta de concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

§ 2º Autorizada a transferência indireta, a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios ao órgão competente do Poder Executivo, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 22 de Setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para, entre outras providências, alterar a Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, que dispõe sobre o processo de renovação das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.
2. A proposta objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão, matéria prevista no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972. A proposta objetiva, ainda, disciplinar a possibilidade de se realizar transferências da concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário.
3. A situação atualmente enfrentada por esta Pasta representa grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação. Resulta disso o fato de esta Pasta dispor de centenas de pedidos de renovação, cujos interessados não se atentaram para o prazo legal, o que já está comprometendo a prestação e a continuidade do serviço público de radiodifusão.
4. Visando a garantir tratamento isonômico entre os administrados, propõe-se, concomitantemente, a recepção e conhecimento dos pedidos intempestivos, protocolizados ou postados até a data da publicação da Medida Provisória que ora se propõe, assim como a recepção daqueles pedidos de renovação de concessão ou permissão intempestivos que tiveram suas outorgas declaradas peremptas no âmbito do Poder Executivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da publicação da presente Medida Provisória.
5. Propõe-se, ainda, disciplinar a possibilidade de se realizar a transferência direta e indireta da concessão e permissão no curso da precariedade, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.
6. No caso de transferência direta, a proposição assegura que a necessária anuência prévia do Poder Executivo apenas se dará após a conclusão da instrução do processo de renovação da concessão ou permissão, de forma a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
7. No caso da transferência indireta, em atenção à Emenda Constitucional nº 36, de 2002, e ao § 5º do art. 222, da Constituição Federal, propõe-se que haja a comunicação da efetivação desta transferência ao Congresso Nacional, bem como a devida adequação técnica da

instrução do processo de renovação.

8. A proposta visa eliminar a insegurança jurídica nos processos de transferência das concessões e permissões, já previstos em lei, a qual acaba por enfraquecer a confiança do mercado na aplicação de investimentos no setor, e por prejudicar o regular prosseguimento dos processos, de modo que atualmente se encontram em trâmite, nessa situação, centenas de pedidos pendentes de decisão.

9. Pretende-se conferir remissão aos concessionários e permissionários que, em razão da perda do prazo atualmente previsto na legislação ordinária (6 a 3 meses antes do término da vigência da outorga), estão passíveis de ter declarada a extinção da outorga pelo Congresso Nacional. Caso não seja concedida a remissão proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar proposições de perempção ao Congresso Nacional, e precisará de quórum de dois quintos dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas, em votação nominal, para confirmar a não renovação.

10. A urgência e a relevância da Medida Provisória ora proposta se justificam para evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público.

11. A relevância da edição da Medida Provisória se mostra evidente diante da competência constitucional da União de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal. Nestes termos, considerando que as normas de competência não apenas delimitam as atribuições, mas também fixam responsabilidades, cumpre a União adotar as medidas ora propostas como forma de garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço.

12. A urgência decorre do atual quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão. A necessidade de regularizar e ordenar a tramitação administrativa de processos de renovação e transferência no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo é premente e fundamental para garantir a boa ordem dos serviços públicos e para restaurar a confiança de novos investimentos do mercado no setor de radiodifusão, sobretudo diante da iminência da migração digital.

13. Tal medida se torna urgente e relevante, pois caso não seja concedida a anistia proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar um número considerável de proposições de perempção de rádios e TVs ao Congresso Nacional, sendo necessário quórum de 2/5 dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas, em votação nominal, para confirmar a não renovação, conforme previsto no art. 223 da Constituição. Tal fato causaria um acúmulo considerável de matérias para apreciação legislativa, impedindo e atrasando debates de grande relevância à população, além de causar um prejuízo à continuidade do serviço público de comunicação por radiodifusão.

14. Ademais, a indicação de intempestividade na entrega do pedido de renovação – que, pelas regras atuais, culmina na conseqüente perempção da outorga e encerramento das transmissões – pode causar um prejuízo econômico indireto aos outorgados que involuntariamente não cumpriram os prazos, na medida em que muitas emissoras de rádio e TV poderão enfrentar dificuldades na obtenção de financiamentos e contratos publicitários.

15. A relevância também deve ser observada no momento em que se reforça o caráter precário da outorga durante o trâmite do processo de renovação, para que o particular já saiba, de

antemão, que não lhe é concedido direito líquido e certo, mas tão somente uma possibilidade de continuar executando, de modo provisório, o serviço de radiodifusão, enquanto o Ministério verifica as condições que lhe permitam concluir pela perempção ou renovação da concessão ou permissão, revestindo a outorga renovada com maior segurança jurídica.

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à pro-atividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

17. Por fim, demonstra-se urgente tratar da possibilidade de transferência direta ou indireta da outorga, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, para que qualquer acúmulo de análises no Ministério não acabe frustrando oportunidades negociais, tampouco prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população que almeja se manter com bons veículos de comunicação. Todavia, é relevante também trazer dispositivo que reforce e esclareça a obrigação já existente, de notificação das transferências às autoridades competentes, bem como que demonstre ao particular adquirente da outorga transferida o seu caráter precário.

18. Restam, pois, manifestamente preenchidos os requisitos constitucionais da relevância e urgência, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição de Medida Provisória para promoção das alterações legislativas propostas.

19. Sendo estes os principais motivos, objetivos e dispositivos da Medida Provisória, submeto a proposta para elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Mensagem nº 522

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que “Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão”.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
 - artigo 62
 - parágrafo 2º do artigo 223
- Lei nº 5.785, de 23 de Junho de 1972 - 5785/72
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;747

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
03/10/2016		Publicação no DOU
05/10/2016		Designação da Comissão
03/10/2016	09/10/2016	Emendas (6 dias após a publicação)
	30/10/2016	Prazo na CD (até 28º dia)
30/10/2016		Recebimento previsto no SF
31/10/2016	13/11/2016	Prazo no SF (42º dia)
13/10/2016		Se modificado, devolução à CD
14/11/2016	16/11/2016	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia)
17/11/2016		Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
	01/12/2016	Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)